

**PARECER N°** 329/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.505151/2016-71  
**INTERESSADO:** JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.505151/2016-71	661034170	005128/2016	23/05/2016	Aeroporto Internacional Eduardo Gomes	03/10/2016	11/10/2016	10/08/2017	23/08/2017	R\$ 4.000,00	08/09/2017	07/04/2020

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175;

**Infração:** Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela JKLAB - PRODUTOS E REAGENTES QUÍMICOS LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração apresenta a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NOAP 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/05/2016, foi constatada carga com origem em Goiânia e destino a Manaus, amparada pelo conhecimento aéreo 12743460605 contendo artigos perigosos, na qual a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA foi mencionada na condição do expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigos perigosos, amparada pelo conhecimento aéreo 12743460605, por funcionário sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Nulidade do Auto de Infração, afirmando que o laudo emitido não respeita diversos itens constantes no art. 8º da Resolução nº 013, de 23 de agosto de 2007, devendo ser declarado nulo. Argumenta que a capitulação não condiz com o histórico da narrativa, que não há no auto de infração o cargo do agente atuante e que não há indicação da hora da autuação;

II - Desrespeito ao princípio da dupla visita da Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sustenta que o art. 55 da referida lei indica a necessidade de dupla visita, sendo a primeira para inspecionar e instruir o responsável pelo empreendimento sobre as irregularidades que possam estar ocorrendo e a segunda, para emitir os respectivos autos de infração, caso as observações preliminares não tenham sido cumpridas e as irregularidades se perpetuem;

III - Todas as mercadorias estavam devidamente embaladas e identificadas e foram despachadas em conformidade com o que foi solicitada pela empresa trabalhadora que tinha ciência do conteúdo das caixas. A determinação de colocar as notas fiscais dentro das caixas, sob o argumento de possibilidade de extravio, foi da empresa transportadora;

IV - Caso não seja esse o entendimento, restou evidenciado que a empresa autuada agiu de boa-fé, visando atender todas as normas de segurança;

V - Alternativamente, caso entenda pela consistência do auto de infração, o valor arbitrado deverá ser condizente com a condição financeira da empresa e a infração cometida, pois a autuada é microempresa, nova no mercado, e merece tratamento diferenciado que deve ser observado na hora de arbitrar o valor da multa;

0.1. Pelo exposto, requer: a) que o auto de infração seja declarado nulo; b) alternativamente, requer que a multa seja arbitrada no valor mínimo previsto em lei.

0.2. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c RBAC 175.25(d), sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

0.3. A decisão destacou que a Resolução nº 13/2007 foi revogada pela Resolução nº 25/2008.

Sobre a capitulação no artigo 299, inciso V do CBA, esclareceu que a mesma está de acordo com a infração cometida pela Autuada, uma vez que, atuando como expedidora, prestou informação inexata, não possuindo funcionários com o treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos. Sobre a identificação do Autuante, esclareceu que o nome do servidor e a sua matrícula estão de acordo o que estabelece a Resolução nº 25/2008 e sobre a hora da autuação, consta a informação que o respectivo AI foi lavrado às 17h22min do dia 03/10/2016, em conformidade com o inciso VI, do art. 8º da Resolução nº 25/2008.

0.4. Sobre a citação da Lei Complementar nº 123/2006 e o Princípio da Dupla Visita, a decisão apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, é importante relatar que a infração foi verificada a partir da existência de incidente por Artigo Perigoso, pelo NOAP nº 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, e cuja parte do conteúdo respingou em um colaborador que fazia o manuseamento da carga, causando corrosão na sua calça, conforme fotos acostadas aos autos. Tendo vista as substâncias descritas no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.000.202, emitido pela Autuada, dentre elas Ácido Clorídrico - UN 1789, as consequências poderiam ser ainda piores. Assim, não há como a fiscalização ter caráter prioritariamente orientadora no caso em análise. Ademais, caso a Autuada tivesse funcionários treinados no transporte aéreo de Artigos Perigosos, possivelmente o incidente retratado não teria acontecido.

Sobre o parágrafo primeiro do citado artigo 55, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, foi emitido o Ofício nº 147/2016/GTAP/GCTA/SPO e encaminhado à empresa, para orientações. A Autuada respondeu através do Ofício nº 007/2016 - JKLAB GO. Ou seja, antes mesmo da lavratura, a Autuada teve oportunidade de prestar seus esclarecimentos sobre o fato.

Afirmou que o produto chegou normalmente ao destinatário, o que é desmentido pelas fotografias do vazamento do produto químico provocando, inclusive, a descoloração e corrosão das roupas dos trabalhadores que manipulavam a carga.

Ao mesmo tempo, é impossível negar o caráter precário da embalagem que acondicionava a carga, tanto que houve o vazamento dos produtos químicos de seu interior, amplamente demonstrado pelas fotografias colhidas e pela ocorrência registrada na NOAP nº 24/2016/GTAP/GCTA/SPO, acostadas aos autos.

2.3. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, atualizando a argumentação de nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e acrescentando as seguintes alegações

I - Responsabilidade Civil da empresa contratada para o transporte de carga e não da recorrente, sustentando o princípio da responsabilidade civil objetiva. Alega que estando a carga devidamente identificada como perigosa e, tendo a transportadora se proposto a realizar seu transporte, assume o risco por esta carga como por todas as demais que colocou igualmente em risco e assume o risco de indenizar os danos causados a outrem, presumindo-se sua a culpa;

0.5. Pelo exposto, afirma que o provimento do recurso é medida que se impõe e ainda que superadas as preliminares de nulidade, merece o auto de infração ser julgado inconsistente, desconstituída a multa imposta.

## É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.2. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria e objeto da autuação, verifica-se que enquadramento legal correto e adequado para a infração imputada encontra-se no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986, mantido o item 175.25(d) do RBAC 175, normativos que dispõem, *in verbis*:

#### Lei 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**; (Grifou-se)

#### RBAC 175

175.25 Da Segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

3.3. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.4. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade

competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

3.5. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.6. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 005128/2016 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 0062948) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 0949514).

3.7. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado ao Interessado, de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado.

3.8. Resta portanto prejudicada a argumentação preliminar suscitada pelo Interessado em defesa e recurso de incongruência da capitulação com a descrição da infração.

3.9. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0062948) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c o item 175.25(d) do RBAC 175, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2020, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4230894** e o código CRC **CBD8DD18**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 325/2020**

PROCESSO Nº 00065.505151/2016-71

INTERESSADO: JKLAB - Produtos e Reagentes Químicos Ltda - ME

Brasília, 08 de abril de 2020.

0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4230894). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0062948) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c o item 175.25(d) do RBAC 175, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/04/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4234347** e o código CRC **72DCBAC3**.